SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006703-86.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Vamberto Pecoraro Minhaco e outro

Requerido: Mapfre Seguros Gerais S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

VAMBERTO PECORARO MINHACO e FABRICIO PECORARO

MINHACO ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a mesma se confunde com o mérito.

No mérito, a ação é procedente.

Está incontroverso nos autos que a ré efetuou o pagamento referente à liquidação do sinistro em questão em conta diversa daquela indicada pelos autores. O documento de fls. 57 demonstra que o pagamento ocorreu através de depósito na conta de Fabricio junto ao Banco Itaú, embora a conta indicada no "termo de regularização de sinistro" tenha sido outra (fls. 53).

Está incontroverso que o seguro foi feito em nome do autor Vamberto, que era quem detinha a posse do veículo segurado. Também não há impugnação quanto à alegação de que o Sr. Vamberto assumiu o financiamento que estava em nome de seu irmão Fabricio, uma vez que este já houvera sido aprovado pela financiadora. Finalmente, não há controvérsia quanto à alegação de que a ré exigiu que o pagamento do sinistro fosse realizado em conta bancária do proprietário do veículo que constava no contrato de financiamento, ou seja, o Sr. Fabricio.

Neste ponto, ressalte-se que a simples circunstância de o veículo estar registrado junto ao DETRAN em nome de terceiro (Fabricio), que não o segurado (Vamberto), não importa, automaticamente, na perda do direito do segurado ao pagamento da indenização securitária, se não agiu ele de má-fé e se tal informação não foi relevante para o cálculo do risco

ao qual o bem segurado estava sujeito.

Destarte, conclui-se que o depósito da indenização complementar do sinistro deveria ter ocorrido na conta bancária que foi indicada tanto pelo segurado Sr. Vamberto quanto pela pessoa que constava como proprietária do veículo no DETRAN, Sr. Fabricio (fls. 53/54). Todavia, tal depósito foi feito não no banco indicado pelos autores (Caixa Econômica Federal), mas no Banco Itaú, em conta do Sr. Fabricio (fls. 57). Em consequência dessa falha da ré, tem aplicação no caso o brocardo jurídico que diz: "quem paga mal, paga duas vezes".

Tal pagamento não resultou em proveito do Sr. Vamberto, pois a conta no Banco Itaú era de Fabrício, sendo que a importância depositada foi utilizada para pagamento do saldo devedor deste junto àquela instituição financeira (fls. 57), donde se conclui que o autor Vamberto, como segurado, tem direito ao pagamento do valor complementar da indenização.

Não há que se falar em enriquecimento sem causa de Vamberto, eis que, repita-se, o depósito feito pela ré na conta de Fabricio (fls. 57) não resultou em proveito do primeiro.

Por outro lado, o pedido concernente à multa moratória de 50% não pode ser apreciado, pois, não consta da inicial.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a efetuar o pagamento da importância de R\$9.273,92 (nove mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), com correção monetária desde a data do depósito indevido (fls. 57) e acrescida dos juros de mora legais, desde a citação, na conta indicada na inicial (fls. 08, item "b").

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da lei 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da lei n. 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do CPC; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do CPC).

P.I.

Araraquara, 03 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA